

## **LEI COMPLEMENTAR nº. 82/2021.**

**ATUALIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL  
CONFORME A LEI COMPLEMENTAR nº. 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, E LEI  
COMPLEMENTAR nº. 183, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Jurandir Barbosa de Moraes, Prefeito** do  
Município de Nova Aliança, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são  
conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu  
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei atualiza a legislação municipal do  
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN conforme a Lei Complementar  
nº. 175, de 23 de setembro de 2020 e a Lei Complementar nº. 183, de 22 de setembro  
de 2020.

### **CAPÍTULO I**

#### **ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISSQN**

**Art. 2º.** O produto da arrecadação do ISSQN  
relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de  
serviços anexa à Lei Municipal nº. 59/2013 será partilhado entre o Município do local  
do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da  
seguinte forma:

**I** – relativamente aos períodos de apuração  
ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento)  
do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento  
prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao  
Município do domicílio do tomador;

**II** – relativamente aos períodos de apuração  
ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação  
pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85%  
(oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

**III** – relativamente aos períodos de apuração  
ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da  
arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

**§ 1º.** Na ausência de convênio, ajuste ou  
protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor  
das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no  
caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao  
Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o  
5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.





**§ 2º.** O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**§ 3º.** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 4º.** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 5º.** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

**§ 6º.** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 7º.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 8º.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

**§ 9º.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador do serviço é o consorciado.



**§ 10.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

## **CAPÍTULO II**

### **COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 3º.** A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

**I** – a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com oscooperados e serviços médico–hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

**II** – a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da listamunicipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

**III** – a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

**Parágrafo Único.** São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal deserviços, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do § 7º do art. 2º desta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

**Art. 4º.** O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 2º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

**§ 1º.** O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

**§ 2º.** O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.



**§ 3º.** Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

**§ 4º.** O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

**Art. 5º.** O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

**Parágrafo Único.** A falta da declaração, na forma do *caput*, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

**Art. 6º.** O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 2º desta Lei;

II – arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 2º desta Lei;

III – dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

**§ 1º.** O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o *caput*, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

**§ 2º.** Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o *caput*, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

**§ 3º.** É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no *caput*, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexactidão de tais dados.

**Art. 7º.** É vedada ao Município a imposição a





contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 2º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

**Art. 8º.** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

## **CAPÍTULO IV**

### **PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 9º.** O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de emissão de guia bancária através do sítio oficial do Município, ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 6º.

**Parágrafo Único.** Quando não houver expediente bancário no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

**Art. 10.** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo Único.** As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 2º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

**Art. 11.** O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 9º acarretará:

I – a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II – multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido.

## **CAPÍTULO V**

### **COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN – CGOA**

**Art. 12.** O Comitê Gestor das Obrigações



Acessórias do ISSQN (CGOA) foi instituído pela Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º. O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º. A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

§ 3º. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I – 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II – 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 4º. Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do *caput*.

§ 5º. Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do § 3º serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do § 3º, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 6º. O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

**Art. 13.** Foi instituído pela mesma Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º. O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I – 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II – 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.





pelo CGOA mediante resolução.

**§ 2º.** O GTCGOA terá suas atribuições definidas

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14.** Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 4º desta Lei até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

**Parágrafo Único.** O ISSQN de que trata o *caput* será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 15.** O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº. 006/2004, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

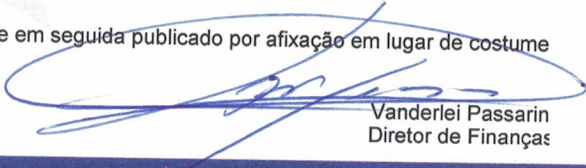
**"11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."**

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 17 de Dezembro de 2021.

  
**JURANDIR BARBOSA DE MORAIS**  
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume

  
Vanderlei Passarin  
Diretor de Finanças